



Processo Administrativo nº 057/2023.

Requerente: Francisco Solano

Requeridos: Laert de Oliveira Cerqueira, Raimundo Wellington Maia Macedo, Diogo Buryça da Silva, Carlos Alex Sousa, Paulo Getúlio Silva e Luiz Magno Silva Barbosa

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Francisco Solano, através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 16/11/2023, e posteriores aditamentos nas datas de 14 e 16 de novembro do corrente ano.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Juliano Santos, na última rodada da disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque Millany, na cidade de Caruaru/PE, os requeridos julgaram o boi válido, em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que na visão do requerente o boi ao se firmar o fez após a segunda faixa de pontuação.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico dos requeridos no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmados os erros de por parte dos requeridos, que lhes fossem aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 23 de novembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Carlos Alex Sousa (Alex Brejeiro), de forma tempestiva, apresentou defesa, afirmando ser parte ilegítima, uma vez que não participou do julgamento do boi em questão.



Os requeridos Diogo Buryça da Silva, Paulo Getúlio Silva e Luiz Magno Silva Barbosa apresentaram defesa afirmando, em síntese, que julgaram o boi válido sob a alegação de que ao ser deitado o boi não tocou a primeira faixa de pontuação e firmou-se entre as mesmas.

Já o requerido Raimundo Wellington Maia Macedo apresentou defesa alegando em preliminar inépcia da representação e no mérito ser a mesma improcedente, utilizando os mesmos fundamentos dos demais requeridos, ou seja, que julgou o boi válido em razão de não ter tocado a primeira faixa de pontuação com partes superiores e ter se firmado entre as faixas.

Na data de 15/12/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador e se firmou entre as faixas. Assim sendo, tanto o juiz da pista, quanto os juízes da alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram valeu boi, tendo em vista que o boi se firmou dentro da faixa de pontuação. Com isto, o julgamento desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.”**

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que pese a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido Carlos Alex Sousa, entende esta Comissão Disciplinar Processante pelo acolhimento da mesma, uma vez que o citado requerido não participou do julgamento do boi em análise.

Em relação à preliminar de inépcia da representação apresentada pelo requerido Raimundo Wellington Maia Macedo, não merece acolhimento, uma vez que os fatos narrados e os vídeos apresentados pelo requerente são suficientes para apuração através do presente processo administrativo.



Ultrapassadas as preliminares, passamos analisar o mérito da presente representação.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se formar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”.

Observemos as imagens abaixo, as quais estão em ordem cronológica da apresentação:



Verifica-se na primeira imagem que o boi ao ser deitado se soltou completamente. Já na segunda imagem ficou comprovado que o boi firmou-se completamente entre as faixa de pontuação.

Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, acata a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Carlos Alex Sousa; rejeita a preliminar de inépcia da representação apresentada pelo requerido Raimundo Wellington Maia Macedo, **no mérito, julga improcedente a denúncia apresentada pelo requerente**, uma vez que





os julgamentos proferidos pelos requeridos estão corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 19 de dezembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão